



10195034



08129.007022/2019-84



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas  
Divisão de Alienação Sudeste

Despacho nº 23/2019/DART/CACAt/CGG/DGA/SENAD/MJ

Destino: **Divisão de Licitações**

Assunto: **Políticas sobre Drogas: Gestão, Avaliação e Acompanhamento de Políticas Públicas sobre Drogas**

Interessado(a): **CGGA/SENAD**

1. Trata-se do pedido de impugnação nº 04 (10185251), versão leitura (10192677).
2. O pedido de impugnação foi deduzido pelo Leiloeiro Público Oficial Cesar Augusto Bagatini, e refere-se ao EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 01/2019 (10096710), e se **insurge** contra os **seguintes itens**:
  - a) **4.2.6.4**, que proíbe o credenciamento de quem esteja atuando como advogado em processos judiciais;
  - b) **5.5.3**, que requer declaração atestando a regularidade do Leiloeiro Oficial perante a Junta Comercial do estado;
  - c) **5.8.4 e 5.8.5**, que requer documento que ateste o efetivo exercício de atividade como leiloeiro por, no mínimo, 3 (três) anos e demonstrativo do montante financeiro despendido com publicidade dos leilões comprovadamente realizados, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, através de declarações fornecidas ao participantes pelas empresas jornalísticas ou de publicidade;
3. **Passo a análise dos pedidos de impugnação, um a um, a saber.**
4. **Quanto ao item a)**, a vedação ao credenciamento é para o leiloeiro que esteja atuando em processo judicial relacionado à apreensão e/ou perdimento de bens que vão à leilão, conforme prescreve o item 21.6.4 do Termo de Referência, abaixo transcrito:

21.6. Destaca-se que estará impedido de participar do credenciamento o leiloeiro que se enquadrar em pelo menos uma das seguintes situações:

(...)

21.6.4. Esteja atuando como advogado em processos judiciais em que será determinada a alienação, administrativa ou judicial, dos bens;

(...)

5. **Quanto ao item b)**, o leiloeiro deverá buscar na sua respectiva Junta Comercial o documento (certidão, declaração, atestado) que comprove sua matrícula e/ou regularidade, visto que tais órgãos não podem se negar a fornecê-lo.

6. No caso de um estado cuja Junta Comercial emita **apenas** a certidão de matrícula (5.5.2) **ou** a declaração de regularidade (5.5.3), bem como nos casos em que um só comprovante englobe as duas informações, basta que o leiloeiro apresente apenas um documento (5.5.2 ou 5.5.3).

7. Contudo, no que diz respeito aos documentos do item 5.5, de forma geral, **destaco que os mesmos somente deverão ser apresentados se o participante não estiver cadastrado no SICAF**, conforme disposto no item 5.4 do Edital, abaixo transcrito:

5.4. Os participantes que não estiverem cadastrados no SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SLTI/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, deverão

apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-financeira:5.5. Habilitação jurídica:

5.5.1. Documento de Identidade do Leiloeiro Oficial;

5.5.2. Certidão de matrícula como Leiloeiro Oficial emitida pela Junta Comercial do estado

5.5.3. Declaração atestando a regularidade do Leiloeiro Oficial perante a Junta Comercial do estado

5.5.4. Certidões negativas de antecedentes criminais federal e do estado que comprovem que o Leiloeiro Oficial não foi condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil.

8. **Quanto ao item c)**, o item 5.8.4 do edital de credenciamento trata sobre qualificação técnica, e não econômico-financeira. O exercício da atividade de alienar bens apreendidos ou perdidos em decorrência da prática de crimes, nos moldes estabelecidos pela SENAD, encontra-se revestido por algumas características específicas, que tornam o processo complexo, uma vez que envolve dinâmico relacionamento entre diversos atores, tais como justiça estadual, justiça federal, polícia civil, polícia rodoviária federal, polícia federal, polícia militar, representantes da Secretaria de Segurança Pública do estado e o Ministério da Justiça, além dos tradicionais desembarços junto ao DETRAN e secretarias de fazenda dos estados.

9. Considerando a necessidade de rápida alienação de milhares de ativos distribuídos por diversos pontos do território nacional, esta Administração entende ser razoável que a experiência no ramo de leiloaria esteja diretamente relacionada ao sucesso no ato de alienar bens que, diariamente, causam transtornos e elevados custos aos pátios de delegacias e a outros locais de armazenamento, inclusive a cargo da justiça federal e estadual.

10. Adicionalmente, a SENAD não inovou ao estabelecer tais critérios objetivos, uma vez que, na mesma linha de ação, a Portaria nº 586, de 13 de junho de 2019, publicada pelo Ministério da Economia/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Diário Oficial da União, em 10/07/2019 | Edição: 131 | Seção: 1 | Página: 11, também exige a comprovação de efetivo exercício de atividade como leiloeiro por, no mínimo, 3 (três) anos, para atuar na alienação de bens no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

11. Por fim, a alienação de bens pela SENAD fundamenta-se no fato de que **as ações de destinação de ativos** são constantes e que **terão continuidade no futuro**. Por essa razão, **o item 8.1 do edital prevê que, a qualquer tempo, novos interessados possam se inscrever**, desde que atendam aos requisitos do chamamento público, o que afasta a alegação de que a Administração Pública tenha impedido definitivamente a participação de profissionais que, no momento, não atendam aos anseios da Administração.

12. **Ainda quanto ao item c), conforme item 5.8.5** do edital, a divulgação de leilões assume papel direto e essencial para o sucesso do evento, garantindo oportuno conhecimento por parte de eventuais interessados. A ampla divulgação permite, ainda, que maior número de interessados participe do processo de compra. A maior concorrência entre os compradores, naturalmente, é benéfica para a sociedade, uma vez que o valor final de arrematação, decorrente de disputas, tende a ser mais elevado do que em ambientes com baixa participação de compradores interessados. Portanto, **independentemente do valor**, o que se espera é a apresentação de comprovantes de pagamento referentes a gastos com publicidade, a fim de demonstrar que o profissional investiu na divulgação de seus certames, o que se apresenta como objetivo fator para a Administração, impregnado de relevância para o órgão público contratante.

Atenciosamente,

**RODRIGO SIMÕES LOPES PEIXOTO**

**Chefe da Divisão de Articulação**

**GIOVANNI MAGLIANO JÚNIOR**

**Diretor de Gestão de Ativos Substituto**



Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Magliano Júnior, Coordenador(a)-Geral de Gestão e Planejamento de Ativos Apreendidos**, em 08/11/2019, às 08:53, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10195034** e o código CRC **C4C5AB3F**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.